



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004272-34.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO, são apelados RIO PISCINAS MARCAS E PATENTES LTDA e MENDES & NUNES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1004272-34.2023.8.26.0642
APELANTE Silvio Carlos de Oliveira Brandão
APELADAS Mendes & Nunes Comércio de Piscinas Ltda. e Rio Piscinas Marcas e Patentes Ltda.
COMARCA Ubatuba – 3ª Vara

VOTO Nº 51.711

EMENTA — Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de falha na prestação de serviço de instalação de piscina. Revelia de uma das rés que não impunha a procedência da ação. Artigo 345 inciso I do Código de Processo Civil. Falta de revelação de que o autor adquiriu a piscina e contratou o serviço. Fatos aos quais não se aplicava a inversão do ônus da prova. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais creditados a defeito na instalação de piscina.

O autor apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto o recorrente afirma que adquiriu uma piscina da ré que foi instalada pela outra demandada, mas o serviço prestado fora falho, eis que cerca de pouco mais de um mês após a

instalação *“em plena alta temporada de verão o contrapiso da piscina afundou, causando avarias e vazamento na mesma, o que causou vários transtornos e danos materiais”*, sendo que foi necessário *“reconstruir e refazer os referidos serviços para deixar a piscina útil para sua finalidade”*.

A isso o apelante acrescenta que nos termos dos artigos 7º § único e 18 do Código de Defesa do Consumidor as rés eram solidariamente responsáveis pelos danos causados e em seu favor se aplicava a inversão do ônus da prova, sendo que a particularidade de *“um dos Apelados é revel, faz com que os fatos alegados na inicial se presumam verdadeiros”* devendo as apeladas serem condenadas a indenizar *“R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e quinhentos reais), referente ao valor da mão de obra, materiais, (cimento, areia, brita, colunas de ferro, armações de ferro, esteiras de ferro, revestimento antiderrapante, cimento cola para área externa, rejunte)”*, além de danos morais

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o não conhecimento de documentos não juntados anteriormente.

É o relatório.

Pelo regime do Código de Processo Civil a falta de contestação faz mesmo presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344), mas assim não ocorre nas situações indicadas no artigo 345.

Isto é, quando houver litisconsórcio passivo e um dos réus tiver apresentado contestação (inciso I); cuidar-se de demanda sobre direitos indisponíveis (inciso II); estiver a propositura desacompanha de documento que a lei anuncie indispensável (inciso III) ou vir fundada em

alegações inverossímeis ou em contradição com prova constante dos autos (inciso IV).

Ademais, há questões de direito que de ofício o julgador pode conhecer e que desautorizam a decretação da procedência da ação.

Pois no caso concreto estava configurada aquela primeira situação, isto é, uma das rés foi revel, mas a outra apresentou peça de defesa e se contrapôs à pretensão autoral, o que bastava para afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Feita tal observação, adianta-se que o recurso não comporta provimento.

É verdade que a relação negocial entre as partes estava ao amparo da Lei 8.078/90, cujo artigo 6º inc. VIII autoriza a inversão do ônus da prova, a critério do Juiz, a fim de equilibrar a hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor.

Contudo, tal medida não pode resultar na exigência ao fornecedor de uma demonstração objetivamente impossível, ou seja, imputar a ele a apresentação de prova negativa, “*probatio diabólica*”.

Logo, no presente caso cabia ao autor dar a confirmação de que adquiriu a piscina e contratou o serviço de instalação.

Contudo, pela falta dessa prova, o Juiz reputou improcedente a ação. Confira-se:

“Com efeito, observo que o autor sequer comprovou que, de fato, adquiriu uma piscina junto a requerida RIO PISCINAS, tampouco que contratara os serviços da empresa MENDES & NUNES para a sua instalação.

Ora, noto que o autor se limitou a apresentar, no

corpo de sua petição inicial, uma suposta conversa mantida com a empresa RIO PISCINAS, via aplicativo de mensagens WhatsApp (fls. 03), além de fotografias da obra supostamente realizada pela empresa MENDES & NUNES (fls. 04/05), e da relação de chamadas de seu celular, incluindo uma pessoa chamada 'Natanael', cujo vínculo junto as requeridas não foi minimamente demonstrado (fls. 11), ao passo que, em sede de réplica, o autor colacionou, também no corpo de sua petição, um documento que sequer pode ser identificado como sendo uma nota fiscal ou mero orçamento (fls. 107 e 110).

Nota-se que o autor não trouxe aos autos o suposto contrato firmado com as partes, tampouco a nota fiscal correspondente ao produto e serviços, ou ainda, o comprovante de pagamento correspondente aos mesmos.

E, não obstante não ter trazido os supramencionados documentos, verifico que o autor apresentou aos autos documentos emitidos em nome de terceiros, com a prestação de serviços em endereço diverso daquele por ele mencionado (vide fls. 16/18), os quais não possuem qualquer nexos com a presente questão abordada na lide.

Acrescente-se, ainda, que as notas fiscais de fls. 19/21 foram emitidas em nome de terceiros estranhos à lide, ao passo que a nota fiscal de fls. 22 sequer contém identificação e a nota fiscal de fls. 23, apesar de ter sido emitida em nome do autor, consta como endereço de entrega das mercadorias a Rua Cunhambebe, no centro de Ubatuba, ou seja, bairro diverso daquele onde a suposta piscina adquirida deveria ser instalada.

No mais, o orçamento e recibo de pagamento acostados a fls. 24/25 em nada indicam que se trata de uma piscina adquirida junto à requerida RIO PISCINAS, tampouco indicam que a contratação do Sr. Valdir se deu em razão de uma suposta má prestação de

serviços por parte da requerida MENDES & NUNES.

Assim, sob qualquer ponto de vista, observa-se, claramente, que a relação jurídica mencionada pelo autor não restou comprovada, tampouco restou demonstrada a alegada má prestação de serviços, sendo certo, ainda, que, mesmo devidamente intimado, por meio de seus patronos, a especificar provas, o requerente se quedou inerte em se manifestar.

Dessa maneira, inexistindo provas da relação jurídica existente entre as partes, tampouco de uma eventual má prestação de serviços, torna-se inexorável afastar, com extrema veemência, os pleitos de indenização pelos danos materiais e morais ora formulados.”

O autor na apelação, em verdade, não se insurge especificamente contra a falta de provas da contratação.

Cabe ainda apontar que instado a especificar as provas que pretendia produzir o promovente nada requereu.

Nesse contexto, isto é, sem ao menos indícios de que houve a contratação e o serviço prestado fora falho caso não era mesmo de se julgar procedente a ação.

Em suma, o apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do promovente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR